



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.724898/2011-38
ACÓRDÃO	2002-009.329 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCO ANTONIO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

CÎNCIA POSTAL. ENDEREÇO CADASTRADO. OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO.

Os documentos encaminhados para o contribuinte, por via postal, devem ser enviados ao seu endereço constante do cadastro da Receita Federal do Brasil, o qual este tem obrigação de manter atualizado.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE.COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se a dedução de dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual cuja relação de dependência foi comprovada através de documentos trazidos aos autos.

DEDUÇÕES DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o presente Auto de Infração, fl. 25/34, de 29/11/2011, relativo aos anos-calendário 2006 e 2007, que resultou em exigência do Imposto de Renda de R\$ 9.601,95 a ser acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 26/28, foram apuradas as infrações de Dedução Indevida de Dependentes; Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Informa o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB responsável pelo lançamento que o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória das deduções informadas em suas Declarações de Ajuste Anual – DAA dos exercícios 2007 e 2008, anos-calendário 2006 a 2007, com ciência do Termo de Início da Ação Fiscal em 05/05/2011.

Por não ter havido resposta, ele foi re-intimado no endereço da Rua Duque de Caxias, 980, bairro Lira, e, posteriormente, no endereço da Rua das Laranjeiras, 523, bairro Encosta do Sol, ambos no município de Estância Velha, não sendo localizado em nenhum deles. Por falta de resposta às intimações, foram apuradas as infrações acima discriminadas.

Cientificado do lançamento fiscal, em 06/12/2011, conforme Aviso de Recebimento, de fl. 36, apresentou o interessado impugnação, de fls. 40/50, em 05/01/2012, afirmando, em síntese, que:

As declarações foram realizadas por terceiros, tendo repassado a estes as informações e recibos comprobatórios das despesas.

O Termo de Intimação apresenta erro insanável, pois o auditor o lavrou com informações desatualizadas, impossibilitando assim a ciência do intimado, cerceando seu direito de defesa e apresentação de documentos.

As intimações são nulas, de pleno direito, devendo ser reabertos os prazos para apresentação de documentos e esclarecimentos solicitados naqueles instrumentos.

O Auto de Infração foi para o endereço correto (Rua das Margaridas, 523, Encosta do Sol, Estância Velha) do impugnante, mas não pôde apresentar os documentos face à existência do lançamento, cabendo-lhe apenas apresentar a impugnação.

Não foi intimado e re-intimado, conforme descrito na autuação. Passou a residir no novo endereço em 2007, conforme comprova a conta de água, sendo as intimações enviadas para os endereços incorretos nulas de pleno direito.

Nunca residiu na rua das Laranjeiras e nem mesmo tem conhecimento da existência de tal rua, sendo que o contador, ao preencher seus dados, informou erroneamente o nome do logradouro.

Padece o Auto de Infração de vício irremediável, qual seja, a falta de intimação válida e eficaz, impossibilitando a ciência da solicitação para apresentação de documentos.

A pessoa que recebeu a intimação, em 05/05/2011, é estranha, não possuindo qualquer grau de parentesco com o impugnante, não tendo lhe sido concedido qualquer tipo de mandato ou carta de preposição.

Não recebeu as demais intimações, mas apenas aquela do Auto de Infração. Se o Termo de Início da Ação Fiscal foi lavrado em 2011, por questão lógica, a intimação deveria ser feita no domicílio tributário do sujeito passivo de 2011 e não no de cinco anos atrás.

Transcreve o sujeito passivo o art. 23 do Decreto 70.235/72, afirmando que não há prova do recebimento, como determina o inciso II.

É nulo o Auto de Infração, não se prestando para gerar o efeito pretendido.

Os dependentes são seus filhos, Guilherme Augusto da Silva, Paula Camila da Silva e Gabriel Victurino da Silva, e sua cônjuge, Maria Regina Assis de Oliveira da Silva, como comprovam os documentos juntados aos autos.

Impugnam-se, parcialmente, as glosas de despesas com instrução, comprovando-se todas as despesas efetuadas com seus filhos, juntando os recibos de pagamento das mensalidades escolares, ressaltando que os recibos com a instrução de Gabriel Victurino da Silva estão em nome da mãe deles, sua cônjuge.

Retifica-se apenas o valor, eis que houve lançamento equivocado, posto que as despesas com a educação de Gabriel Victurino da Silva, junto à instituição

“Campanha Nacional de Escolas da Comunidade”, em 2006, foram de R\$ 854,88 e, em 2007, de R\$ 1.404,92.

Os valores pagos ao Colégio Santa Catarina, para a instrução de Paula Camila da Silva, foram de R\$ 4.243,06, em 2006, e de R\$ 5.020,81 em 2007.

As despesas comprovadas de educação são de R\$ 5.097,94, em 2006, e de R\$ 6.425,73, em 2007. Há diferenças não comprovadas, em 2006, de R\$ 1.992,94 e, em 2007, de R\$ 1.762,87.

Junta os recibos comprobatórios das despesas médicas com Maria Regina Assis de Oliveira da Silva, que, no ano de 2007, totalizam R\$ 1.537,00, não possuindo os recibos das demais despesas médico hospitalares. As informações prestadas foram equivocadas e, portanto, impugna-se parcialmente.

Informa o contribuinte os documentos que está anexando à defesa e requer seja cancelado o débito fiscal reclamado.

O Acórdão de procedência parcial foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2006, 2007 CIÊNCIA POSTAL. ENDEREÇO CADASTRADO. OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO.

Os documentos encaminhados para o contribuinte, por via postal, devem ser enviados ao seu endereço constante do cadastro da Receita Federal do Brasil, o qual este tem obrigação de manter atualizado.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE.COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se a dedução de dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual cuja relação de dependência foi comprovada através de documentos trazidos aos autos.

DEDUÇÕES DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 08/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os juros de mora aplicados são improcedentes
 - b) a multa aplicada é improcedente
 - c) nulidade do lançamento por falta de intimação prévia para esclarecimentos e apresentação de provas.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso restabeleceu a dedução com dependentes integralmente e parte das deduções com educação.

Não foram aceitos os comprovantes de pagamento da “escolinha de futsal” emitidos pela Escola Técnica Cenecista Estância Velha (Campanha Nacional das Escolas da Comunidade) de Gabriel Victurino da Silva e deixaram de ser aceitos os documentos de pagamento sem autenticação bancária e ilegíveis.

O litígio recai sobre a dedução indevida de despesas com instrução e com despesas médicas.

Em sede de preliminar, o recorrente alega a nulidade do Lançamento em razão da ausência de sua intimação do Termo de Início de Ação Fiscal, o qual foi enviado para endereços desconhecidos pelo contribuinte.

Entretanto, razão não lhe assiste nesse ponto.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

No que tange ao endereço para o qual devem ser encaminhados os documentos emitidos pela Receita Federal do Brasil - RFB, é importante observar o disposto no art. 23, II e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...] II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...] § 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

Portanto, os documentos devem ser enviados para o endereço fornecido pelo contribuinte no cadastro na Receita Federal do Brasil, que deve ser mantido atualizado por meio de Solicitação de Alteração de Dados Cadastrais ou mediante entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, de acordo com o artigo 30 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99 - RIR/99 e art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1042/2010.

RIR/99 Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.

IN RFB 1.042/10 Art. 12. A alteração de endereço deve ser efetivada por intermédio:

I - da DIRPF; II-do sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>; III - das entidades conveniadas de que tratam os incisos I a VII do art. 40, no caso de endereço no País; IV - do formulário "Ficha Cadastral de Pessoa Física", disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>;ou V - das unidades da RFB, no caso de alteração de endereço para o exterior.(grifos nossos)Na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte do exercício 2010, anocalendário 2009, enviada em 27/04/2010, foi indicada como endereço a Rua Duque de Caxias, 980, Estância Velha, Rio Grande do Sul.

Por esse motivo, e sendo este o endereço do cadastro da RFB à época, o Termo de Início da Ação Fiscal, emitido em 19/04/2011, fl. 14, foi enviado a este endereço.

Posteriormente, em 25/04/2011, o interessado enviou à Receita Federal do Brasil DAA original e retificadora do exercício 2011, ano-calendário 2010, indicando em ambas o endereço da Rua das Laranjeiras, 523, Encosta do Sol, Estância Velha, Rio Grande do Sul.

A intimação fiscal, fl. 20, requerendo toda a documentação comprobatória dos rendimentos e despesas, e com data de emissão de 04/11/2011, foi remetida para o referido endereço cadastrado que foi atualizado com a entrega da DAA do exercício 2011.

O Auto de Infração, emitido em 29/11/2011, teve como indicação na sua primeira página, na fl. 25, também o endereço da Rua das Laranjeiras, 523, Encosta do Sol, Estância Velha/RS, visto que era o endereço de cadastro do contribuinte na RFB, mas conforme Aviso de Recebimento dos Correios, fl. 36, acabou sendo enviado para Rua das Margaridas, 523, Encosta do Sol, Estância Velha/RS, em face de algum novo dado que chegou ao autuante. No entanto, é bom que se frise que, mesmo que fosse enviado para o endereço apostado na fl. 25, o Auto de Infração seria válido, por todas as razões expostas anteriormente.

A responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações constantes da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF pertence exclusivamente ao titular da declaração, mesmo que ele tenha deixado a cargo de terceiros a elaboração da declaração. Se o sujeito passivo forneceu o endereço incorreto ou não o atualizou tempestivamente, deve se responsabilizar pelas infrações advindas de sua ação ou inércia.

Logo, incabível insurgir-se quanto ao envio de correspondência para o endereço antigo.

Dessa forma, considera-se válida a ciência postal do Termo de Início da Ação Fiscal efetuada no endereço constante do cadastro da Receita Federal, na data de sua entrega, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência fiscal consignada no Aviso de Recebimento -AR.

Note-se que para ser válida a intimação feita por via postal, basta que seja recebida no domicílio do sujeito passivo, independentemente de quem tenha sido o recebedor.

Esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes manifestado em vários acórdãos, citando como exemplos os de nº 104-5.476/86 e nº 201-73.213/99, cujas ementas, respectivamente, transcrevo:

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL – Não é necessário que a notificação de lançamento seja feita pessoalmente ao sujeito passivo, bastando que seja feita por via postal recebida no domicílio do contribuinte.

NORMA PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO RECEBIDA POR PORTEIRO DO PRÉDIO – A intimação enviada para o domicílio do contribuinte, sem embargo, e recebida pelo porteiro do prédio considera-se plenamente afeiçãoada ao artigo 23, II do Decreto nº 70.235/72.

Precedentes. Recurso negado.

Por todo exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo.

Afastada a preliminar suscitada, no que se refere aos juros de mora e multa, razão também não assiste ao contribuinte.

A cobrança de juros de mora, com base na Taxa SELIC, é pacífica neste Egrégio Conselho – CARF, estando, inclusive, a matéria sumulada, in verbis:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No mesmo sentido, ao contrário do que entende o recorrente a multa foi adequadamente aplicada, pois está em consonância com o que prescreve a legislação tributária.

Registre-se, que a multa de 75%, prescrita no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura